

Alterações ao Código do IRS

Artigo 68.º [...]

1 — [...]

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 035	14,50	14,500
De mais de 7 035 até 20 100	28,50	23,600
De mais de 20 100 até 40 200	37	30,300
De mais de 40 200 até 80 000	45	37,613
Superior a 80 000	48	—

2 — O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7.035, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

(Redacção do art. 129.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 68.º-A [...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — No caso de tributação conjunta, o procedimento referido nos números anteriores aplica-se a metade do rendimento coletável, sendo a coleta obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois.

4 — (Revogado – cfr. alínea a) do n.º 1 do art. 215.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

5 — (Revogado – cfr. alínea a) do n.º 1 do art. 215.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

6 — (Revogado – cfr. alínea a) do n.º 1 do art. 215.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

(Redacção do art. 129.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 69.º [...]

1 — Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, nos casos em que haja opção pela tributação conjunta as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido por dois.

2 — (Revogado – cfr. alínea a) do n.º 1 do art. 215.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

3 — As taxas fixadas no artigo 68.º aplicam-se ao quociente do rendimento coletável, multiplicando-se por dois o resultado obtido para se apurar a coleta do IRS.

4 — (Revogado – cfr. alínea a) do n.º 1 do art. 215.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

5 — (Revogado – cfr. alínea a) do n.º 1 do art. 215.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

(Redacção do art. 129.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 76.º [...]

1 — [...]

2 — Na situação referida na alínea b) do número anterior, o rendimento líquido da categoria B determina-se em conformidade com as regras do regime simplificado de tributação, com aplicação do coeficiente de 0,75, exceto quando estejam em causa rendimentos previstos nas alíneas d) ou g) do n.º 1 do artigo 31.º, caso em que se aplicam os coeficientes aí previstos.

3 — Quando não seja apresentada declaração, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual a liquidação é efetuada, não se atendendo ao disposto no artigo 70.º e sendo apenas efetuadas as deduções previstas no n.º 3 do artigo 97.º

4 — [...]

(Redacção do art. 129.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 77.º Prazo e fundamentação da liquidação

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — A fundamentação da liquidação é efetuada nos termos do n.º 2 do artigo 77.º da lei geral tributária, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza ainda, sem qualquer encargo para os sujeitos passivos, a informação relevante da liquidação, nomeadamente a relativa às deduções à coleta na mesma consideradas, a qual pode ser obtida no Portal das Finanças ou nos serviços de finanças.

4 — A notificação da liquidação deve conter, obrigatoriamente, referência ao procedimento previsto no número anterior.

(Redacção do art. 129.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 78.º [...]

1 a 6 — [...]

7 — A soma das deduções à coleta previstas nas alíneas c) a h) e k) do n.º 1 não pode exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, os limites constantes das seguintes alíneas:

a) – Para contribuintes que tenham um rendimento colectável inferior a € 7.035, sem limite;

b) – Para contribuintes que tenham um rendimento colectável superior a € 7.035 e inferior a € 80.000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 1 000 + [(€ 2 500 - € 1 000) \times \frac{[€ 80 000 - \text{Rendimento Colectável}]}{€ 80 000 - € 7 035}]$$

c) – Para contribuintes que tenham um rendimento colectável superior a € 80.000, o montante de € 1.000.

8 a 11 — [...]

(Redacção do art. 129.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 78.º-A

[...]

1 — À coleta devida pelos sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos:

- a) — Por cada dependente o montante fixo de € 600;
- b) — Por cada ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral, o montante fixo de € 525.

2 — [...]

(Redacção do art. 129.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 — Em vigor a 31/03/2016)

NOTA: É revogado o artigo 12.º da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro que estabelecia a evolução do quociente familiar para os anos de 2016 e 2017 — cfr. alínea j) do n.º 1 do art. 215.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03.

Artigo 78.º-C

[...]

1 a 4 — [...]

5 — Caso as despesas de saúde tenham sido realizadas fora do território português, pode o sujeito passivo comunicá-las através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte, sendo ainda de observar o disposto no artigo 128.º

6 a 8 — [...]

(Redacção do art. 129.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 — Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 78.º-D

[...]

1 a 7 — [...]

8 — Caso as despesas de educação e formação tenham sido realizadas fora do território português, pode o sujeito passivo comunicá-las através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte, sendo ainda de observar o disposto no artigo 128.º

9 — [...]

(Redacção do art. 129.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 — Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 87.º

[...]

1 — São dedutíveis à coleta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-A, uma importância igual a 2,5 vezes o valor do IAS.

2 a 8 — [...]

(Redacção do art. 129.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 — Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 78.º-E

[...]

1 a 3 — [...]

4 — Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) — Para contribuintes que tenham um rendimento colectável inferior a € 7.035, um montante de € 800;
- b) — Para contribuintes que tenham um rendimento colectável superior a € 7.035 e inferior a € 30.000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 502 + [(€ 800 - € 502) \times \frac{[€ 30 000 - \text{Rendimento Coletável}]}{€ 30 000 - € 7 035}]$$

5 — Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

- a) — Para contribuintes que tenham um rendimento colectável inferior a € 7.035, um montante de € 450;
- b) — Para contribuintes que tenham um rendimento colectável superior a € 7.035 e inferior a € 30.000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 296 + [(€ 450 - € 296) \times \frac{[€ 30 000 - \text{Rendimento Coletável}]}{€ 30 000 - € 7 035}]$$

6 a 8 — [...]

(Redacção do art. 129.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 — Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 152.º
Consignação a favor de instituições culturais
com estatuto de utilidade pública

1 — Uma quota equivalente a 0,5 % do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, por indicação na declaração de rendimentos.

2 — As verbas destinadas a entregar às entidades referidas no n.º 1 devem ser inscritas em rubrica própria no Orçamento do Estado.

3 — A Autoridade Tributária e Aduaneira publica na página das declarações eletrónicas, até ao primeiro dia do prazo de entrega das declarações, previsto no artigo 60.º, todas as entidades que se encontram em condições de beneficiar da consignação fiscal prevista no n.º 1.

4 — Da nota demonstrativa da liquidação de IRS deve constar a identificação da entidade beneficiada, bem como o montante consignado nos termos do n.º 1.

5 — As verbas referidas no n.º 1, respeitantes a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares liquidado com base nas declarações de rendimentos entregues dentro do prazo legal, devem ser transferidas para as entidades beneficiárias até 31 de março do ano seguinte ao da entrega da referida declaração.

6 — A consignação fiscal prevista no presente artigo não é cumulável com a consignação fiscal prevista na Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, nem com a consignação fiscal prevista na Lei n.º 35/98, de 18 de julho, sendo alternativa face a essas consignações.

(Aditado pelo art. 130.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 78.º-F
[...]

1 — [...]

a) a d) – [...]

e) – Secção M, classe 75000 — atividades veterinárias.

2 — O valor do incentivo, calculado nos termos do presente artigo, pode ser atribuído:

a) — À mesma igreja ou comunidade religiosa radicada em Portugal, à mesma pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência, de assistência ou humanitários ou à mesma instituição particular de solidariedade social constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista na Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho;

b) — À mesma organização não-governamental de ambiente e à mesma pessoa coletiva de utilidade pública de fins ambientais constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista nos n.ºs 5 e 7 do artigo 14.º da Lei n.º 35/98, de 18 de julho, que define o estatuto das organizações não-governamentais de ambiente, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro;

c) — À mesma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, constante da lista oficial de instituições, escolhida pe-

lo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista no artigo 152.º deste Código.

3 a 4 — [...]

(Redacção do art. 129.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 126.º
Entidades emitentes e utilizadoras de títulos
de compensação extrassalarial

1 — As entidades emitentes dos títulos de compensação extrassalarial devem emitir fatura ou fatura-recibo nos termos do Código do IVA de todas as importâncias recebidas das entidades adquirentes no âmbito da prestação de serviços, ou pelo valor facial dos títulos emitidos e possuir registo atualizado do qual conste, pelo menos, a identificação das entidades adquirentes bem como dos respectivos documentos de alienação e do correspondente valor facial.

2 — As entidades emitentes dos títulos de compensação extrassalarial são obrigadas a enviar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de maio de cada ano, a identificação fiscal das entidades adquirentes de títulos de compensação extrassalarial, bem como o respetivo montante discriminado por tipo de compensação extrassalarial, em declaração de modelo oficial.

3 — O disposto no número anterior não dispensa as entidades utilizadoras de títulos de compensação extrassalarial de cumprir o disposto no artigo 119.º, relativamente às importâncias que excedam o valor excluído da tributação nos termos do n.º 2 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º ou que não cumpram outros requisitos de isenção ou exclusão tributária.

4 — As entidades utilizadoras de títulos de compensação extrassalarial devem possuir registo atualizado, do qual conste, pelo menos, a identificação das entidades emitentes, bem como dos respetivos documentos de aquisição ou comprovativos do pré-carregamento ou crédito disponibilizado, mencionando os respetivos formatos, montantes atribuídos e tipos de título de compensação extrassalarial.

5 — A diferença entre os montantes dos títulos de compensação extrassalarial adquiridos ou pré-carregados e dos atribuídos ou disponibilizados, deduzida do valor correspondente aos vales que se mantenham na posse da entidade adquirente, fica sujeita ao regime das despesas não documentadas.

6 — Consideram-se títulos de compensação extrassalarial todos os títulos, independentemente do seu formato, designadamente em papel, em cartão eletrónico ou integralmente desmaterializados, que permitam aos seus detentores efetuar pagamentos, sempre que à utilização destas formas de compensação corresponda um desagravamento fiscal.

(Redacção do art. 129.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Alteração ao Código do IRC

Artigo 9.º

[...]

1 a 3 — [...]

4 — O Estado, atuando através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., está isento de IRC no que respeita a rendimentos de capitais decorrentes de operações de *swap*, operações cambiais a prazo e operações de reporte de valores mobiliários, tal como são definidos para efeitos de IRS.

(Redacção do art. 133.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 14.º

[...]

1 a 3 — [...]

a) e b) — [...]

c) – Detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas; (NOTA: A presente alteração aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da percentagem de 10 % do capital social ou dos direitos de voto – cfr. n.º 8.º do art. 136.º da Lei n.º 7-“/2016, de 30/03)

d) – Detenha a participação referida na alínea anterior de modo ininterrupto, durante o ano anterior à colocação à disposição. (NOTA: A presente alteração aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da percentagem de 10 % do capital social ou dos direitos de voto – cfr. n.º 8.º do art. 136.º da Lei n.º 7-“/2016, de 30/03)

4 a 18 — [...]

(Redacção do art. 133.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 51.º-A

[...]

1 — [...]

2 — Se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 do artigo anterior deixar de se verificar antes de completado o período de um ano, deve corrigir-se a dedução que tenha sido efetuada, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos do disposto no artigo 91.º (NOTA: A presente alteração aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da percentagem de 10 % do capital social ou dos direitos de voto – cfr. n.º 8.º do art. 136.º da Lei n.º 7-“/2016, de 30/03)

3 — Nos casos em que o sujeito passivo transfira a sua sede ou direção efetiva para o território português, a contagem do período de um ano mencionado na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior ou no n.º 1 do artigo 51.º-C inicia-se no momento em que essa transferência ocorra. (NOTA: A presente alteração aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da percentagem de 10 % do capital social ou dos direitos de voto – cfr. n.º 8.º do art. 136.º da Lei n.º 7-“/2016, de 30/03)

(Redacção do art. 133.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 51.º

[...]

1 — [...]

a) – O sujeito passivo detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas; (NOTA: A presente alteração aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da percentagem de 10 % do capital social ou dos direitos de voto – cfr. n.º 8.º do art. 136.º da Lei n.º 7-“/2016, de 30/03)

b) – A participação referida no número anterior tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à distribuição ou, se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período; (NOTA: A presente alteração aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da percentagem de 10 % do capital social ou dos direitos de voto – cfr. n.º 8.º do art. 136.º da Lei n.º 7-“/2016, de 30/03)

c) a e) — [...]

2 a 5 — [...]

6 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável, independentemente da percentagem de participação e do prazo em que esta tenha permanecido na sua titularidade, à parte dos rendimentos de participações sociais que, estando afetas às provisões técnicas das sociedades de seguros e das mútuas de seguros, não sejam, direta ou indiretamente, imputáveis aos tomadores de seguros e, bem assim, aos rendimentos das seguintes sociedades: (NOTA 1: A presente redacção tem natureza interpretativa – cfr. art. 135.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03. NOTA 2: A presente alteração aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da percentagem de 10 % do capital social ou dos direitos de voto – cfr. n.º 8.º do art. 136.º da Lei n.º 7-“/2016, de 30/03)

a) — [...]

b) — [...]

c) — [...]

7 a 14 — [...]

(Redacção do art. 133.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 52.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores. (NOTA: A presente redacção aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017 – cfr. n.º 5 do art. 136.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

2 a 15 — [...]

Artigo 51.º-C

Mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão de instrumentos de capital próprio

1 — Não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português as mais-valias e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da percentagem da participação transmitida, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a um ano, desde que, na data da respectiva transmissão, se mostrem cumpridos os requisitos previstos nas alíneas *a)*, *c)* e *e)* do n.º 1 do artigo 51.º, bem como o requisito previsto na alínea *d)* do n.º 1 ou no n.º 2 do mesmo artigo. (NOTA: A presente alteração aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de DETENÇÃO desde a data da aquisição da percentagem de 10 % do capital social ou dos direitos de voto – Cfr. n.º 8.º do art. 136.º da Lei n.º 7-“/2016, de 30/03)

2 — [...]

3 — [...]

4 — O disposto no n.º 1 não é aplicável às mais-valias e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes sociais, bem como à transmissão de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais, designadamente prestações suplementares, quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis, represente, direta ou indiretamente, mais de 50 % do ativo. (NOTA: A presente alteração aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da percentagem de 10 % do capital social ou dos direitos de voto – cfr. n.º 8.º do art. 136.º da Lei n.º 7-“/2016, de 30/03)

5 — [...]

(Redacção do art. 133.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 53.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) – Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores; (NOTA: A presente redacção aplica-se aos prejuízos fiscais e às menos-valias apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017 – cfr. n.º 6 do art. 136.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

b) – As menos-valias só podem ser deduzidas aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores. (NOTA: A presente redacção aplica-se aos prejuízos fiscais e às menos-valias apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017 – cfr. n.º 6 do art. 136.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

3 a 7 — [...]

Artigo 54.º-A

[...]

1 a 3 — [...]

4 — O disposto no n.º 1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro. (NOTA: A presente redacção aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem a partir de 1 de janeiro de 2017 – cfr. n.º 7 do art.º 136.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

5 — Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro. (NOTA: A presente redacção aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem a partir de 1 de janeiro de 2017 – cfr. n.º 7 do art.º 136.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

6 a 8 — [...]

9 — No caso de aos lucros e prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português deixar de ser aplicável o disposto no n.º 1:

a) – Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1; (NOTA: A presente redacção aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem a partir de 1 de janeiro de 2017 – cfr. n.º 7 do art.º 136.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

b) – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1. (NOTA: A presente redacção aplica-se aos períodos de tributação

que se iniciem a partir de 1 de janeiro de 2017 – cfr. n.º 7 do art.º 136.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

10 — [...]

11 — [...]

(Redacção do art. 133.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 69.º

[...]

1 a 14 — [...]

15 — A renúncia à taxa referida na alínea *d*) do n.º 4 deve ser mantida por um período mínimo de três anos.

(Redacção do art. 133.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 83.º

[...]

1 a 14 — [...]

15 — No caso de transferência da residência de uma sociedade com sede ou direção efetiva em território português para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, às componentes positivas ou negativas, apuradas nos termos deste artigo, relativas a partes sociais, é aplicável o disposto no artigo 51.º-C, desde que, à data da cessação de atividade, se verifiquem os requisitos aí referidos. (NOTA: A presente redacção tem natureza interpretativa – cfr. art. 135.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

(Redacção do art. 133.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 84.º

[...]

1 — O disposto nos n.ºs 1 e 15 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, na determinação do lucro tributável imputável a um estabelecimento estável de entidade não residente situado em território português, quando ocorra: (NOTA: A presente redacção tem natureza interpretativa – cfr. art. 135.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

a) — [...]

b) — [...]

2 — [...]

(Redacção do art. 133.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 87.º

[...]

1 a 4 — [...]

5 — Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 21 %.

6 — [...]

7 — [...]

(Redacção do art. 133.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 88.º

[...]

1 a 18 — [...]

19 — No caso de se verificar o incumprimento de qualquer das condições previstas na parte final da alínea *b*) do n.º 13, o montante correspondente à tributação autónoma que deveria ter sido liquidada é adicionado ao valor do IRC liquidado relativo ao período de tributação em que se verifique aquele incumprimento.

20 — Para efeitos do disposto no n.º 14, quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades estabelecido no artigo 69.º, é considerado o prejuízo fiscal apurado nos termos do artigo 70.º. (NOTA: A presente redacção tem natureza interpretativa – Cfr. art. 135.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

21 — A liquidação das tributações autónomas em IRC é efetuada nos termos previstos no artigo 89.º e tem por base os valores e as taxas que resultem do disposto nos números anteriores, não sendo efetuadas quaisquer deduções ao montante global apurado. (NOTA: A presente redacção tem natureza interpretativa – cfr. art. 135.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

(Redacção do art. 133.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 91.º-A

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

a) – Detenha direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto; e (NOTA: A presente alteração aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da percentagem de 10 % do capital social ou dos direitos de voto – cfr. n.º 8.º do art. 136.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

b) – Desde que essa participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à distribuição ou seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período. (NOTA: A presente alteração aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da percentagem de 10 % do capital social ou dos direitos de voto – cfr. n.º 8.º do art. 136.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

(Redacção do art. 133.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 95.º

[...]

1 — Sempre que, relativamente aos lucros referidos nos n.ºs 3, 6 e 8 do artigo 14.º, tenha sido efetuada a retenção na fonte por não se verificar o requisito temporal de detenção da participação mínima neles previsto, pode haver lugar à devolução do imposto que tenha sido retido na fonte até à data em que se complete o período de um ano de detenção ininterrupta da participação, por solicitação da entidade beneficiária dos rendimentos, dirigida aos serviços competentes da Autoridade Tributária e Aduaneira, a apresentar no prazo de dois anos contados daquela data, devendo ser feita a prova exigida nos n.ºs 4 ou 9 do mesmo artigo, consoante o caso. (NOTA: A presente alteração aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da percentagem de 10 % do capital social ou dos direitos de voto – cfr. n.º 8.º do art. 136.º da Lei n.º 7-“/2016, de 30/03)

2 a 5 — [...]

(Redacção do art. 133.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 97.º

[...]

1 — [...]

a) — [...]

b) — [...]

c) — Lucros e reservas distribuídos a que seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 51.º, desde que a participação no capital tenha permanecido na titularidade da mesma entidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição; (NOTA: A presente alteração aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da percentagem de 10 % do capital social ou dos direitos de voto – cfr. n.º 8.º do art. 136.º da Lei n.º 7-“/2016, de 30/03)

d) a h) — [...]

2 a 4 — [...]

(Redacção do art. 133.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 117.º

[...]

1 a 7 — [...]

8 — A obrigação referida na alínea b) do n.º 1 também não abrange as entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que neste território apenas auferam rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo. (NOTA: A presente redacção tem natureza interpretativa – cfr. art. 135.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

9 — [...]

10 — [...]

(Redacção do art. 133.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 139.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Norma transitória

Entrega de declaração de inscrição no registo por associações de pais

As associações de pais que não tenham dado cumprimento à obrigação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 117.º e nos artigos 118.º e 119.º do Código do IRC, podem, até ao dia 31 de dezembro de 2016, proceder à entrega da correspondente declaração, sem que lhes seja aplicada a coima prevista no artigo 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

Artigo 121.º-A

Informação financeira e fiscal de grupos multinacionais

1 — As entidades residentes devem apresentar, relativamente a cada período de tributação, uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal, sempre que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) – Estarem abrangidas pela obrigação de elaboração de demonstrações financeiras consolidadas, de acordo com a normalização contabilística ou com outras disposições legais aplicáveis;
- b) – Deterem ou controlarem, direta ou indiretamente, uma ou mais entidades cuja residência fiscal ou estabelecimento estável esteja localizada em países ou jurisdições distintos, ou nestes possuírem um ou mais estabelecimentos estáveis;
- c) – O montante dos rendimentos apresentado nas demonstrações financeiras consolidadas relativas ao último período contabilístico de base anual anterior ao período de reporte seja igual ou superior a € 750.000.000;
- d) – Não sejam detidas por uma ou mais entidades residentes obrigadas à apresentação desta declaração, ou por uma ou mais entidades não residentes que apresentem, diretamente ou através de entidade por si designada, idêntica declaração num país ou jurisdição fiscal com o qual esteja em vigor um acordo de troca automática de informações dessa natureza.

2 — São igualmente obrigadas à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal as entidades residentes sempre que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) – Sejam detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por entidades não residentes que não estejam obrigadas à apresentação de idêntica declaração ou em relação aos quais não esteja em vigor um acordo de troca automática de informações dessa natureza;
- b) – As entidades que as detêm ou controlam estivessem sujeitas à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal, nos termos do número anterior, caso fossem residentes em Portugal;
- c) – Não demonstrem que qualquer outra entidade do grupo, residente em Portugal ou num país ou jurisdição fiscal com o qual esteja em vigor um acordo de troca automática de declarações de informação financeira e fiscal, foi designada para apresentar a referida declaração.

3 — As comunicações previstas nos números anteriores devem ser enviadas à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao fim do décimo segundo mês posterior ao termo do período de tributação a que se reporta, por transmissão eletrónica de dados, segundo modelo aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — Qualquer entidade, residente ou com estabelecimento estável em Portugal, que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal, nos termos dos números anteriores, deve comunicar eletronicamente, até ao final do período de tributação a que respeitem os dados a reportar, a identificação e o país ou jurisdição fiscal da entidade reportante do grupo.

5 — A declaração de informação financeira e fiscal inclui de forma agregada, por cada país ou jurisdição fiscal de residência das entidades que integrem o grupo ou de localização de estabelecimentos estáveis, os seguintes elementos:

- a) – Rendimentos brutos, distinguindo entre os obtidos nas operações realizadas com entidades relacionadas e com entidades independentes;
- b) – Resultados antes do IRC e de impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC;
- c) – Montante devido em IRC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC, incluindo as retenções na fonte;
- d) – Montante pago em IRC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC, incluindo as retenções na fonte;
- e) – Capital social e outras rubricas do capital próprio, à data do final do período de tributação;
- f) – Resultados transitados;
- g) – Número de trabalhadores a tempo inteiro, ou equivalente, no final do período de tributação;
- h) – Valor líquido dos ativos tangíveis, exceto valores de caixa ou seus equivalentes;
- i) – Lista de entidades residentes em cada país ou jurisdição fiscal, incluindo os estabelecimentos estáveis, e indicação das atividades principais realizadas por cada uma delas;
- j) – Outros elementos considerados relevantes e, se for o caso, uma explicação dos dados incluídos nas informações.

6 — Para efeitos deste artigo, considera-se que integram um grupo as seguintes entidades:

- a) – Qualquer empresa incluída nas demonstrações financeiras consolidadas ou que nestas estivesse incluída caso os títulos representativos do capital da empresa fossem transacionados num mercado regulamentado;
- b) – Qualquer empresa que tenha sido excluída das demonstrações financeiras consolidadas com base na sua dimensão ou materialidade; ou
- c) – Qualquer estabelecimento estável de uma empresa, incluídas nas alíneas anteriores, desde que esta prepare demonstrações financeiras separadas para esse estabelecimento estável para fins regulatórios, fiscais, financeiros ou de controlo de gestão.

7 — Para efeitos do presente artigo, não são considerados os acordos de troca automática de informações em relação aos quais haja registo de incumprimento sistemático, notificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira a qualquer das entidades do grupo.

(Aditado pelo art. 134.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 123.º

[...]

1 a 3 — [...]

4 — Os livros, registos contabilísticos e respectivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos. (NOTA: A presente redação aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem a partir de 1 de janeiro de 2017 – cfr. n.º 7 do art.º 136.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

5 a 9 — [...]

(Redacção do art. 133.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 130.º

[...]

1 — Os sujeitos passivos de IRC, com exceção dos isentos nos termos do artigo 9.º, são obrigados a manter em boa ordem, durante o prazo de 10 anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada período de tributação, que deve estar constituído até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º, com os elementos contabilísticos e fiscais a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças. (NOTA: A presente redação aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem a partir de 1 de janeiro de 2017 – cfr. n.º 7 do art.º 136.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

2 a 4 — [...]

(Redacção do art. 133.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 136.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Norma transitória

1 — Deve ser incluído no lucro tributável do grupo, determinado nos termos do artigo 70.º do Código do IRC, relativo ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016, um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado, em vigor até à alteração promovida pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, ainda pendentes, no termo do período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2015, de incorporação no lucro tributável, nos termos do regime transitório previsto no n.º 2) da alínea a) do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, nomeadamente por não terem sido considerados realizados pelo grupo até essa data, continuando a aplicar-se este regime transitório relativamente ao montante remanescente daqueles resultados.

2 — É devido, durante o mês de julho de 2016 ou, nos casos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Código do IRC, no sétimo mês do primeiro período de tributação que se inicie após 1 de janeiro de 2016, um pagamento por conta autónomo, em valor correspondente à aplicação da taxa prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC sobre o valor dos resultados internos incluídos no lucro tributável do grupo nos termos do número anterior, o qual será dedutível ao imposto a pagar na liquidação do IRC relativa ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016.

3 — Em caso de cessação ou renúncia à aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, estabelecido nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, no decorrer do período previsto no n.º 1, o montante dos resultados internos referido nesse n.º 1, deve ser incluído, pela sua totalidade, no último período de tributação em que aquele regime se aplique.

4 — O contribuinte deve dispor de informação e documentação que demonstre os montantes referidos no n.º 1, que deverá integrar o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130.º do Código do IRC.

5 — A redação dada pela presente lei ao n.º 1 do artigo 52.º do Código do IRC aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017.

6 — A redação dada pela presente lei ao n.º 2 do artigo 53.º do Código do IRC aplica-se aos prejuízos fiscais e às menos-valias apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017.

7 — A redação dada pela presente lei aos n.ºs 4 e 5 e às alíneas a) e b) do n.º 9 do artigo 54.º-A, ao n.º 4 do artigo 123.º e ao n.º 1 do artigo 130.º do Código do IRC aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem a partir de 1 de janeiro de 2017.

8 — As alterações introduzidas nos artigos 14.º, 51.º, 51.º-A, 51.º-C, 91.º-A, 95.º e 97.º do Código do IRC aplicam-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, contando-se o novo período de detenção desde a data da aquisição da percentagem de 10 % do capital social ou dos direitos de voto.

Alteração ao Código do IVA

Artigo 9.º

[...]

[...]

1) a 15) – [...]

16) – A transmissão do direito de autor ou de direitos conexos e a autorização para a utilização da obra intelectual ou prestação, definidas no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, quando efetuadas pelos próprios titulares, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, ainda que o titular do direito seja pessoa coletiva, incluindo a consignação ou afetação, imposta por lei, dos montantes recebidos pelas respectivas entidades de gestão coletiva, a fins sociais, culturais e de investigação e divulgação dos direitos de autor e direitos conexos;

17) a 37) – [...]

(Redacção do art. 142.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 12.º

[...]

1 — [...]

a) – [...]

b) – Os sujeitos passivos referidos no n.º 2) do artigo 9.º, que não sejam pessoas coletivas de direito público, relativamente às prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas, que não decorram de acordos com o Estado, no âmbito do sistema de saúde, nos termos da respetiva lei de bases;

c) – [...]

2 a 7 — [...]

(Redacção do art. 142.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Decreto-Lei n.º 31/89, de 25/01 – Isenção de IVA nas importações

Revogado o n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de janeiro (cfr. alínea d) do n.º 1 do art. 215.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

Lista I anexa ao CIVA

1.1.5 — Pão;

(Redacção do art. 143.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

1.1.6 — Seitan, tofu, tempeh e soja texturizada.

(Redacção do art. 143.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

1.6 — Frutas, legumes, produtos hortícolas e algas:

(Redacção do art. 143.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

1.6.5. — Algas vivas, frescas ou secas.

(Aditada pelo art. 144.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

1.11 — Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã sem teor alcoólico.

(Redacção do art. 143.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

2.5 — [...]

a) — [...]

b) — [...]

c) — [...]

d) — [...]

e) — [...]

f) — Copos menstruais.

(Redacção do art. 143.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

3 — Bens utilizados normalmente no âmbito das actividades de produção agrícola e aquícola:

(Redacção do art. 143.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

3.7 — Plantas vivas de espécies florestais, frutíferas e algas.

(Redacção do art. 143.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

4 — Prestações de serviços normalmente utilizados no âmbito das actividades de produção agrícola e aquícola listados na verba 5:

(Redacção do art. 143.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

4.2 — Prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola e aquícola, designadamente as seguintes:

a) a i) — [...]

(Redacção do art. 143.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

5.2.8 — (Revogada.)

(Redacção do art. 143.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

5.2.9 — Criação de animais para experiências de laboratório.

(Redacção do art. 143.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Lista I anexa ao CIVA

1.8 — Refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio. (NOTA: A presente alteração produz efeitos a partir de 1 de julho de 2016 – cfr. art. 146.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

(Redacção do art. 145.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

3 — Prestações de serviços: (NOTA: A presente alteração produz efeitos a partir de 1 de julho de 2016 – cfr. art. 146.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

(Redacção do art. 145.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

3.1 — Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias. Quando o serviço incorpore elementos sujeitos a taxas distintas para o qual é fixado um preço único, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas, tendo por base a relação proporcional entre o preço de cada elemento da operação e o preço total que seria aplicado de acordo com a tabela de preços ou proporcionalmente ao valor normal dos serviços que compõem a operação. Não sendo efetuada aquela repartição, é aplicável a taxa mais elevada à totalidade do serviço. (NOTA: A presente alteração produz efeitos a partir de 1 de julho de 2016 – cfr. art. 146.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

(Redacção do art. 145.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Lista II anexa ao CIVA

1.1 — (Revogada – Cfr. alínea c) do n.º 1 do art. 215.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Artigo 4.º

[...]

1 a 7 — [...]

8 — Nas operações previstas na verba 21 da Tabela Geral, o imposto é devido sempre que o primeiro adquirente ou o primeiro alienante sejam domiciliados em território nacional, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável que intervenham na realização das operações. (NOTA: A presente redacção tem carácter interpretativo – cfr. art. 154.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

(Redacção do art. 152.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 2.º
[...]

- 1 — [...]
- a) a s) — [...]
- t) — O primeiro adquirente, nas operações de reporte, salvo se este não for domiciliado em território nacional, caso em que os sujeitos passivos do imposto são: (NOTA: A presente redação tem carácter interpretativo – cfr. art. 154.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)
- i) - As contrapartes centrais, instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras domiciliadas em território nacional que tenham intermediado as operações; (NOTA: A presente redação tem carácter interpretativo – cfr. art. 154.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)
- ii) - O primeiro alienante domiciliado em território nacional, caso as operações não tenham sido intermediadas pelas entidades referidas na subalínea anterior. (NOTA: A presente redação tem carácter interpretativo – cfr. art. 154.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)
- 2 — [...]
- 3 — Não obstante o disposto no n.º 1, nos atos ou contratos da verba 1.1 da Tabela Geral, são sujeitos passivos do imposto os adquirentes dos bens imóveis. (NOTA: A presente redação tem carácter interpretativo – cfr. art. 154.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)
- 4 — [...]
- 5 — Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1, é sujeito passivo:
- a) — Em caso de pluralidade de locadores ou de sublocadores, aquele que proceder à apresentação da declaração prevista no artigo 60.º ou o primeiro locador ou sublocador identificado na referida declaração, quando apresentada por terceiro autorizado, sem prejuízo da responsabilidade de qualquer dos locadores ou sublocadores, nos termos gerais, em caso de incumprimento da obrigação declarativa;
- b) — No arrendamento e subarrendamento de prédio pertencente a herança indivisa ou de parte comum de prédio constituído em propriedade horizontal, a herança indivisa representada pelo cabeça de casal e o condomínio representado pelo administrador, respetivamente. (NOTA: A presente redação tem carácter interpretativo – cfr. art. 154.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)
- (Redacção do art. 152.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 70.º-A

Desincentivo ao crédito ao consumo

Relativamente aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2018, as taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 são agravadas em 50 %.

(Aditado pelo art. 155.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 7.º
[...]

- 1 — [...]
- a) a h) — [...]
- i) — Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros, quando realizados por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contando que, neste caso, a participação seja mantida durante aquele período;
- j) a t) — [...]
- u) — A constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro.
- 2 a 6 — [...]
- 7 — O disposto na alínea e) do n.º 1 apenas se aplica às garantias e operações financeiras diretamente destinadas à concessão de crédito, no âmbito da actividade exercida pelas instituições e entidades referidas naquela alínea. (NOTA: A presente redação tem carácter interpretativo – cfr. art. 154.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)
- (Redacção do art. 152.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Tabela Geral do Imposto do Selo

17.3.4 — Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões — 4 %. (NOTA: A presente redação tem carácter interpretativo – cfr. art. 154.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

(Redacção do art. 153.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Artigo 6.º-A
[...]

- [...]
- 5 — (Revogado pela alínea e) do n.º 1 do art. 215.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)
- [...]

Artigo 12.º

[...]

- 1 — [...]
 2 — [...]
 3 — Não há lugar a cobrança do imposto quando o montante liquidado for inferior a € 10.
 4 — [...]
 5 — [...]
 6 — Para efeitos do n.º 4, o abandono dos produtos deve ser solicitado ao diretor da alfândega competente, no prazo previsto no n.º 2 do artigo seguinte.
(Redacção do art. 157.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 71.º

[...]

- 1 — [...]
 2 — [...]
 a) – Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,98/hl;
 b) – Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, € 10,0/hl;
 c) – Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, € 15,98/hl;
 d) – Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º – plato, € 20,0/hl;
 e) – Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, € 23,99/hl;
 f) – Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, € 28,06/hl.
(Redacção do art. 157.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 74.º

[...]

- 1 — [...]
 2 — A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 72,86/hl.
(Redacção do art. 157.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 76.º

[...]

- 1 — [...]
 2 — A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1327,94/hl.
(Redacção do art. 157.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 89.º

[...]

- 1 — [...]
 a) a d) – [...]
 e) – Sejam utilizados em transportes públicos de passageiros, no que se refere aos produtos classificados pelo código NC 2711;
 f) a l) – [...]
 2 a 7 — [...]
(Redacção do art. 157.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 92.º

[...]

- 1 — [...]

Produto	Código NC	Taxa do imposto (euros)	
		Mínima	Máxima
[...] Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 %	[...] 2710 19 63 a 2710 19 69	[...] 15	[...] 44,92
[...] Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 %	[...] 2710 19 61	[...] 15	[...] 39,93
[...]	[...]	[...]	[...]

- 2 a 11 — [...]

(Redacção do art. 157.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 94.º

[...]

- 1 a 4 — [...]

Produto	Código NC	Taxa do imposto (euros)	
		Mínima	Máxima
[...] Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 %	[...] 2710 19 63 a 2710 19 69	[...] 15	[...] 44,92
[...] Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 %	[...] 2710 19 61	[...] 15	[...] 39,93
[...]	[...]	[...]	[...]

(Redacção do art. 157.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 95.º

[...]

[...]

Produto	Código NC	Taxa do imposto (euros)	
		Mínima	Máxima
[...] Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 %	[...] 2710 19 63 a 2710 19 69	[...] 15	[...] 44,92
[...] Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 %	[...] 2710 19 61 [...]	[...] 15	[...] 39,93 [...]

*(Redacção do art. 157.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)***Artigo 101.º**

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Os rolos de tabaco mencionados no número anterior são considerados cigarrilhas ou charutos, consoante o seu peso seja igual ou inferior a 3 g por unidade ou superior a 3 g por unidade, respetivamente.

4 — *(Anterior n.º 3.)*5 — *(Anterior n.º 4.)*6 — *(Anterior n.º 5.)*7 — *(Anterior n.º 6.)*8 — *(Anterior n.º 7.)*9 — *(Anterior n.º 8.)*10 — *(Anterior n.º 9.)*11 — *(Anterior n.º 10.)*12 — *(Anterior n.º 11.)**(Redacção do art. 157.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)***Artigo 103.º**

[...]

1 a 4 — [...]

a) – Elemento específico — € 90,85;

b) – [...]

5 — Os cigarros ficam sujeitos a um montante mínimo de imposto sobre o tabaco que corresponde ao imposto mínimo total de referência deduzido do montante do imposto de valor acrescentado correspondente ao preço de venda ao público desses cigarros.

6 — O imposto mínimo total de referência, para efeitos do número anterior, corresponde a 104 % do somatório dos montantes que resultarem da aplicação das taxas do imposto sobre o tabaco previstas no n.º 4 e da taxa do imposto sobre o valor acrescentado aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

*(Redacção do art. 157.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)***Artigo 104.º**

[...]

1 — [...]

2 — O imposto resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a:

a) – Charutos — € 400 por milheiro;

b) – Cigarrilhas — € 60 por milheiro.

3 a 7 — [...]

*(Redacção do art. 157.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)***Artigo 104.º-A**

[...]

1 a 4 — [...]

a) – Elemento específico — € 0,078/g;

b) – [...]

5 — O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a € 0,169/g.

6 — Para efeitos de determinação do imposto aplicável, caso o peso dos módulos de venda ao público, expresso em gramas, constitua um número decimal, esse peso é arredondado:

a) – [...]

b) – [...]

*(Redacção do art. 157.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)***Artigo 105.º**

[...]

1 — [...]

a) – Elemento específico — € 18,50;

b) – Elemento *ad valorem* — 41 %.

2 — [...]

*(Redacção do art. 157.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)***Artigo 106.º**

[...]

1 — [...]

2 — Durante o período referido no número anterior, as introduções no consumo de tabaco manufacturado efectuadas mensalmente, por cada operador económico, não podem exceder os limites quantitativos, decorrentes da aplicação de um fator de majoração, definido por portaria do membro do Governo com a tutela da área das finanças, à quantidade média mensal do tabaco manufacturado introduzido no consumo ao longo dos 12 meses imediatamente anteriores.

3 a 10 — [...]

(Redacção do art. 157.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Artigo 7.º
[...]

- 1 — [...]
a) e b) — [...]

TABELA A

Componente Cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1000	0,95	737,00
Entre 1001 e 1250	1,03	740,55
Mais de 1250	4,84	5362,67

Componente ambiental

Veículos a gasolina

Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 99	4,00	370,00
De 100 a 115	7,00	650,00
De 116 a 145	45,49	5110,00
De 146 a 175	53,00	6180,00
De 176 a 195	135,00	20450,00
Mais de 195	178,00	28900,00

Veículos a gasóleo

Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 79	5,00	380,00
De 80 a 95	20,30	1600,00
De 96 a 120	68,58	6228,00
De 121 a 140	152,10	16380,00
De 141 a 160	169,15	18800,00
Mais de 160	232,33	28950,00

- 2 — [...]
a) a d) — [...]

TABELA B

Componente Cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1250	4,60	2883,65
Mais de 1250	10,89	10506,16

- 3 — [...]

4 — Sempre que o imposto relativo à componente ambiental apresentar um resultado negativo, será o mesmo deduzido ao montante do imposto da componente cilindrada, não podendo o total do imposto a pagar ser inferior a € 100, independentemente do cálculo que resultar da aplicação da tabela A ou da tabela B.

- 5 a 8 — [...]

(Redacção do art. 159.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 2.º
[...]

- 1 — [...]
2 — [...]
a) — [...]
b) — Ambulâncias, considerando-se como tais os automóveis destinados ao transporte de pessoas doentes ou feridas dotados de equipamentos especiais para tal fim, bem como os veículos dedicados ao transporte de doentes, nos termos regulamentados.
c) — [...]
d) — [...]

(Redacção do art. 159.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 10.º
[...]

[...]

TABELA C

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Valor (em euros)
De 120 até 250	63,86
De 251 até 350	79,31
De 351 até 500	106,09
De 501 até 750	159,65
Mais de 750	212,18

(Redacção do art. 159.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 51.º
[...]

- 1 — [...]
a) — Os veículos identificados pelo Despacho n.º 3974/2013, de 15 de março, com as classes L, M ou S, adquiridos para funções operacionais pela Autoridade Nacional de Proteção Civil ou pelas associações humanitárias ou câmaras municipais para o conjunto das missões de proteção, socorro, assistência, apoio e combate aos incêndios atribuídas aos seus corpos de bombeiros;
b) — [...]
c) — [...]
d) — [...]
e) — [...]

- 2 — [...]

- 3 — [...]

(Redacção do art. 159.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro – Lei da fiscalidade verde

Artigo 25.º

[...]

1 — [...]

- a) – € 2.250, devido pela introdução no consumo de um veículo elétrico novo sem matrícula;
- b) – Redução de ISV até € 1.125, devido pela introdução no consumo de um veículo híbrido *plug-in* novo sem matrícula;
- c) – [...]

2 a 8 — [...]

(Redacção do art. 159.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 54.º

[...]

O regime previsto nos artigos 25.º a 29.º vigora até 31 de dezembro de 2017, sendo os valores previstos no n.º 1 reduzidos em 50 % a partir de 1 de janeiro de 2017.

(Redacção do art. 159.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Alteração ao Código do IMI

Artigo 3.º

[...]

1 — São prédios rústicos os terrenos situados fora de um aglomerado urbano, exceto os que sejam de classificar como terrenos para construção, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, e os que tenham por destino normal uma utilização geradora de rendimentos comerciais e industriais, desde que:

- a) – Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas e silvícolas;
- b) – [...]

2 — São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas ou silvícolas e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 — [...]

- a) – Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;
- b) – [...]

4 — [...]

5 — A qualificação dos rendimentos referidos no presente diploma é aquela que é considerada para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

(Redacção do art. 161.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016 – NOTA: As presentes alterações têm natureza interpretativa – cfr. art. 163.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

Artigo 11.º-A

Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

1 — Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os rendimentos do agregado familiar são os do ano anterior àquele a que respeita a isenção.

3 — O rendimento referido no n.º 1 é determinado individualmente sempre que, no ano do pedido da isenção, o sujeito passivo já não integre o agregado familiar a que se refere o número anterior.

4 — As isenções a que se refere o n.º 1 são automáticas, sendo reconhecidas oficiosamente e com uma periodicidade anual pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a partir da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos.

5 — O não cumprimento atempado, pelo sujeito passivo ou pelos membros do seu agregado familiar, das suas obrigações declarativas em sede de IRS e de IMI, determina a não atribuição das isenções previstas no n.º 1.

6 — A isenção a que se refere o n.º 1 abrange os arrumos, despensas e garagens, ainda que fisicamente separados, mas integrando o mesmo edifício ou conjunto habitacional, desde que utilizados exclusivamente pelo proprietário ou seu agregado familiar, como complemento da habitação isenta.

7 — Em caso de compropriedade, o valor patrimonial tributário global a que alude o n.º 1 é o que, proporcionalmente, corresponder à quota do sujeito passivo e dos restantes membros do seu agregado familiar.

8 — Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar aquele no qual esteja fixado o respetivo domicílio fiscal.

9 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sujeito passivo que, a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, se encontre a residir em lar de terceira idade pode beneficiar da isenção prevista no presente artigo, efetuando até aquela data prova, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, de que o prédio ou parte de prédio urbano em causa antes constituía a sua habitação própria e permanente.

(Aditado pelo art. 162.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 27.º

[...]

1 — Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 — O valor patrimonial tributário das edificações localizadas em prédios rústicos, que não forem afetas à produção de rendimentos prevista no n.º 1, é determinado de acordo com as regras aplicáveis na avaliação de prédios urbanos.

3 — As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas, ser inscritas na matriz predial rústica.

(Redacção do art. 161.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016 – NOTA: As presentes alterações têm natureza interpretativa – cfr. art. 163.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

Artigo 38.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Os prédios comerciais, industriais ou para serviços, para cuja avaliação se revele desadequada a expressão prevista no n.º 1, são avaliados nos termos do n.º 2 do artigo 46.º

4 — A definição das tipologias de prédios aos quais é aplicável o disposto no número anterior é feita por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos.

(Redacção do art. 161.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 62.º

[...]

1 — [...]

a) a f) – [...]

g) – Propor a lista de prédios a que se refere o n.º 4 do artigo 38.º

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

(Redacção do art. 161.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 112.º

Taxas

1 — [...]

a) – [...]

b) – [...]

c) – Prédios urbanos — de 0,3 % a 0,45 %.

2 a 12 — [...]

13 — *(Revogado.)*

14 a 17 — [...]

18 — Os municípios abrangidos por programa de apoio à economia local, ao abrigo da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, ou programa de ajustamento municipal, ao abrigo da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, podem determinar que a taxa máxima do imposto municipal prevista na alínea c) do n.º 1, seja de 0,5 %, com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas.

(Redacção do art. 161.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 138.º

[...]

1 — Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º são atualizados trienalmente, por aplicação do coeficiente de desvalorização da moeda correspondente ao ano da última avaliação ou atualização. *(NOTA: Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos comerciais, industriais ou para serviços que foram atualizados, com referência a 31 de dezembro dos anos de 2012 a 2015, nos termos do n.º 2 do artigo 138.º do Código do IMI [na redacção anterior à da presente Lei] são atualizados extraordinariamente, a 31 de dezembro de 2016, com base no fator 1,0225 – cfr. art. 164.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)*

2 — Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º são atualizados trienalmente por aplicação de um coeficiente correspondente a 75 % do fator de actualização resultante da aplicação das regras do número anterior.

3 — Os coeficientes de desvalorização da moeda referidos nos números anteriores são os fixados anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças para efeitos dos impostos sobre o rendimento.

(Redacção do art. 161.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 112.º-A

Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo

1 — Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em €)
1	20
2	40
3 ou mais	70

2 — A deliberação referida no número anterior deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazo previstos no n.º 14 do artigo 112.º do Código do IMI.

3 — A verificação dos pressupostos para a redução da taxa do IMI é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de forma automática e com base nos elementos constantes nas matrizes prediais, no registo de contribuintes e nas declarações de rendimentos entregues.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, a composição do agregado familiar é aquela que se verificar no último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto.

5 — Considera-se o prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar quando nele estiver fixado o respetivo domicílio fiscal.

6 — A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes que tenham, na sua área territorial, domicílio fiscal em prédio ou parte de prédio destinado a habitação própria e permanente.

(Aditado pelo art. 162.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 130.º

[...]

1 e 2 — [...]

3 — O sujeito passivo, a câmara municipal e a junta de freguesia podem, a todo o tempo, reclamar de qualquer incorreção nas inscrições matriciais, nomeadamente com base nos seguintes fundamentos:

a) a n) — [...]

4 a 9 — [...]

(Redacção do art. 161.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 140.º

Regime de salvaguarda de prédios urbanos

1 — Em relação aos prédios ou parte de prédios urbanos que sejam habitação própria e permanente do sujeito passivo, a coleta do IMI respeitante a cada ano não pode exceder a coleta do IMI devida no ano imediatamente anterior adicionada, em cada um desses anos, do maior dos seguintes valores:

a) – € 75; ou

b) – Um terço da diferença entre o IMI resultante do valor patrimonial tributário fixado na avaliação atual e o que resultaria da avaliação anterior, independentemente de eventuais isenções aplicáveis.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos prédios em que se verifique uma alteração do sujeito passivo do IMI no ano a que respeita o imposto, salvo nas transmissões gratuitas de que forem beneficiários o cônjuge, descendentes e ascendentes.

3 — O aumento da coleta de IMI determinado por aumento de valor tributável não resultante de mera actualização nos termos do artigo 138.º não é aplicável, independentemente do valor do imóvel, a sujeitos passivos que reúnam as condições legais para a isenção de IMI e tenham mais de 65 anos.

(Aditado pelo art. 162.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Alteração ao Código do IMT

Artigo 4.º

[...]

O IMT é devido pelos adquirentes dos bens imóveis, sem prejuízo das seguintes regras:

a) a g) — [...]

(Redacção do art. 167.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 6.º

[...]

[...]

a) a l) — [...]

m) – Os fundos de investimento imobiliário cujas unidades de participação sejam integralmente detidas pelas entidades referidas na alínea a).

(Redacção do art. 167.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 2.º
[...]

- 1 — [...]
2 — [...]
a) — [...]
b) — [...]
c) — [...]
d) — A aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas, quando tais sociedades possuam bens imóveis, e quando por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75 % do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto;
e) — A aquisição de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular, independentemente da localização da sociedade gestora, bem como operações de resgate, aumento ou redução do capital ou outras, das quais resulte que um dos titulares ou dois titulares casados ou unidos de facto fiquem a dispor de, pelo menos, 75 % das unidades de participação representativas do património do fundo.
3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]
a) — [...]
b) — [...]
c) — [...]
d) — [...]
e) — As entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, as entregas de bens imóveis dos participantes no ato de subscrição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular e, bem assim, a adjudicação dos bens imóveis aos sócios na liquidação dessas sociedades e a adjudicação de bens imóveis como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente da liquidação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;
f) — [...]
g) — [...]
h) — [...]
6 — [...]
(Redacção do art. 167.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 10.º
[...]

- 1 — [...]
2 — [...]
a) — [...]
b) — [...]
c) — No caso a que se refere a alínea g) do artigo 6.º, de documento emitido pelas entidades competentes;
d) — [...]
e) — [...]
3 a 12 — [...]
(Redacção do art. 167.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 12.º
[...]

- 1 a 4 — [...]
1.ª a 11.ª — [...]
12.ª — Nos atos previstos nas alíneas e) e f) do n.º 5 do artigo 2.º, o valor dos imóveis é o valor patrimonial tributário ou, caso seja superior, aquele por que os mesmos entraram para o ativo das sociedades ou para o património dos fundos de investimento imobiliário;
13.ª a 18.ª — [...]
19.ª — Quando se verificarem as transmissões previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 2.º, o imposto é liquidado nos termos seguintes:
a) — [...]
b) — [...]
c) — Se a sociedade ou o fundo de investimento imobiliário vierem a dissolver-se e todos ou alguns dos seus imóveis ficarem a pertencer ao sócio, sócios, participante ou participantes que já tiverem sido tributados, o imposto respeitante à nova transmissão incidirá sobre a diferença entre o valor dos bens agora adquiridos e o valor por que anteriormente o imposto foi liquidado;
d) — Pelo valor patrimonial tributário dos imóveis correspondente à participação maioritária ou pelo valor total desses bens, consoante os casos, preferindo em ambas as situações o valor do relatório de avaliação para a sociedade gestora, se superior.
20.ª — [...]
5 — [...]
(Redacção do art. 167.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 17.º

[...]

1 — [...]

2 — À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea *a*) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação ou direito de superfície, que incidam sobre prédio urbano ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.

3 a 7 — [...]

*(Redacção do art. 167.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)***Alteração ao Código do IUC****Artigo 9.º**

[...]

[...]

Combustível Utilizado		Electricidade	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)		
Gasolina Cilindrada (cm ³)	Outros Produtos Cilindrada (cm ³)	Voltagem Total	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1000	Até 1500	Até 100	17,73	11,18	7,85
Mais de 1000 até 1300	Mais de 1500 até 2000	Mais de 100	35,59	20,00	11,18
Mais de 1300 até 1750	Mais de 2000 até 3000		55,59	31,07	15,59
Mais de 1750 até 2600	Mais de 3000		141,04	74,39	32,15
Mais de 2600 até 3500			256,12	139,47	71,02
Mais de 3500			456,33	234,41	107,71

*(Redacção do art. 168.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)***Artigo 10.º**

[...]

1 — [...]

Escalão de Cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas (em euros)	Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)
Até 1 250	28,29	Até 120	58,05
Mais de 1 250 até 1 750	56,78	Mais de 120 até 180	86,98
Mais de 1 750 até 2 500	113,45	Mais de 180 até 250	188,90
Mais de 2 500	388,27	Mais de 250	323,60

2 — Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir da tabela prevista no número anterior os seguintes coeficientes, em função do ano de matrícula do veículo em território nacional:

Ano Aq. Cat. B	Coefficiente
2007	1,00
2008	1,05
2009	1,10
2010 e seguintes	1,15

*(Redacção do art. 168.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)***Artigo 11.º**

[...]

[...]

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

2016

Veículos de peso bruto inferior a 12 t	
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas Anuais (em euros)
Até 2500	32
2501 a 3500	52
3501 a 7500	124
7501 a 11999	201

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12t

Veículos a motor de peso bruto \geq 12 t										
Escalaões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 EIXOS										
12000	218	226	202	211	191	201	185	191	183	189
12001 a 12999	310	365	288	338	275	323	264	311	262	309
13000 a 14999	313	370	290	342	278	327	267	315	265	313
15000 a 17999	348	388	324	363	310	345	296	332	294	329
\geq 18000	442	492	411	457	393	436	379	418	376	414
3 EIXOS										
< 15000	218	310	202	287	191	274	184	264	183	262
15000 a 16999	307	346	285	322	272	309	261	294	259	292
17000 a 17999	307	354	285	329	272	314	261	301	259	298
18000 a 18999	399	440	371	409	354	391	339	377	336	373
19000 a 20999	400	440	373	409	356	395	340	377	338	378
21000 a 22999	402	446	374	413	359	444	342	380	339	422
\geq 23000	449	499	417	466	400	444	383	425	381	422
\geq 4 EIXOS										
< 23000	308	344	286	320	272	307	262	292	259	290
23000 a 24999	388	437	363	407	345	388	332	374	329	371
25000 a 25999	399	440	371	409	354	391	339	377	336	373
26000 a 26999	731	828	680	772	648	735	623	705	618	699
27000 a 28999	741	847	689	790	656	753	633	725	627	718
\geq 29000	763	860	707	799	676	766	648	734	643	729

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Veículos articulados e conjuntos de veículos										
Escalaões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2+1 EIXOS										
12000	217	219	201	203	190	193	184	186	182	185
12001 a 17999	300	370	282	342	270	326	261	314	259	312
18000 a 24999	399	470	374	436	359	416	345	401	341	398
25000 a 25999	430	481	405	448	386	426	374	410	372	407
\geq 26000	802	883	753	821	719	785	693	752	689	746

2+2 EIXOS										
< 23000	296	340	280	317	267	301	258	290	257	288
23000 a 25999	384	433	362	405	342	386	333	372	331	369
26000 a 30999	732	834	686	777	653	741	634	712	628	705
31000 a 32999	791	856	742	796	707	763	685	731	680	725
>= 33000	841	1016	791	945	754	901	731	867	725	858
2+3 EIXOS										
< 36000	745	838	698	781	667	745	646	716	640	708
36000 a 37999	822	892	774	836	738	798	713	774	706	768
>= 38000	852	1005	798	942	765	898	739	870	733	863
3+2 EIXOS										
< 36000	739	815	693	757	662	725	640	694	636	693
36000 a 37999	757	863	712	802	680	768	654	735	649	734
38000 a 39999	759	918	713	852	681	814	656	782	650	780
>= 40000	883	1135	829	1057	791	1010	768	969	760	968
>= 3+3 EIXOS										
< 36000	691	818	647	763	619	726	599	697	592	692
36000 a 37999	814	904	766	840	730	813	705	773	699	766
38000 a 39999	822	921	773	854	737	817	712	785	705	779
>= 40000	840	934	789	870	753	829	730	796	722	791

(Redacção do art. 168.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

[...]

Artigo 12.º

[...]

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Veículos de peso bruto inferior a 12 t	
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)
Até 2500	17
2501 a 3500	29
3501 a 7500	64
7501 a 11999	107

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12t

Veículos a motor de peso bruto >= 12 t										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)	
2 EIXOS										
12000	126	130	118	122	112	116	108	111	107	110
12.001 a 12.999	147	190	138	179	132	171	128	166	127	165

13.000 a 14.999	149	191	140	180	134	172	130	167	129	165
15.000 a 17.999	182	264	171	246	164	236	158	228	156	227
Mais de 18.000	214	333	200	314	191	299	185	289	183	287
3 EIXOS										
< 14.999	125	150	117	141	111	135	107	131	106	130
15.000 a 16.999	149	193	140	181	134	173	130	168	129	167
17.000 a 17.999	149	193	140	181	134	173	130	168	129	167
18.000 a 18.999	179	255	169	238	160	228	156	221	154	219
19.000 a 20.999	179	255	169	238	160	228	156	221	154	219
21.000 a 22.999	181	272	170	256	163	243	157	235	156	233
Mais de 23.000	271	339	255	319	242	305	235	293	233	291
>= 4 EIXOS										
< 22.999	149	189	140	178	134	130	130	165	129	164
23.000 a 24.999	210	252	196	237	187	226	182	219	180	218
25.000 a 25.999	239	278	225	261	215	247	208	240	207	238
26.000 a 26.999	388	486	365	455	348	436	336	420	333	417
27.000 a 28.999	391	487	367	458	349	437	337	421	335	418
Mais de 29.000	440	655	412	616	395	588	381	569	378	564

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Veículos articulados e conjuntos de veículos											
Ano da 1ª matrícula											
		Até 1990 (inclusivé)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000e após	
Escala de peso bruto (em quilogramas)	Com suspensão pneumática ou equivalente		Com outro tipo de suspensão		Com suspensão pneumática ou equivalente		Com outro tipo de suspensão		Com suspensão pneumática ou equivalente		
	Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		Taxas anuais (em Euros)		
2 + 1 EIXOS											
12000	124	125	116	116	110	110	107	107	106	106	
12.001 a 17.999	147	188	138	177	132	169	128	164	127	163	
18.000 a 24.999	189	248	178	233	165	223	165	216	164	214	
25.000 a 25.999	239	353	225	331	209	316	209	307	207	304	
Mais de 26.000	363	485	339	455	314	433	314	419	312	416	

2 + 2 EIXOS										
< 22.999	147	188	138	177	132	170	128	164	127	163
23.000 a 24.999	178	237	168	223	159	213	154	207	153	205
25.000 a 25.999	208	250	194	235	186	225	180	218	178	216
26.000 a 28.999	299	418	280	393	267	376	259	363	257	361
29.000 a 30.999	360	478	336	449	321	428	311	414	309	411
31.000 a 32.999	424	562	399	528	381	502	369	486	366	483
Mais de 33.000	565	658	530	619	505	591	489	571	485	567
2 + 3 EIXOS										
< 35.999	415	477	390	448	372	426	361	413	358	410
36.000 a 37.999	445	626	417	587	398	561	385	543	382	538
Mais de 38.000	612	678	575	636	548	607	531	587	527	583
3 + 2 eixos										
< 35.999	352	411	330	386	316	369	306	356	304	353
36.000 a 37.999	422	552	397	518	379	494	368	478	365	474
38.000 a 39.999	554	649	521	610	496	583	481	564	476	559
Mais de 40.000	768	894	720	838	687	801	665	775	658	769
>= 3 + 3 EIXOS										
< 35.999	293	382	275	359	263	341	255	330	252	328
36.000 a 37.999	385	478	363	449	345	428	333	414	331	411
38.000 a 39.999	449	484	421	453	402	432	390	418	386	415
Mais de 40.000	462	653	432	614	413	586	400	567	397	563

(Redacção do art. 168.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 13.º

[...]

[...]

Escalação de Cilindrada (em centímetros cúbicos)	2016	
	Taxa Anual em euros (segundo o ano da matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250	5,52	0,00
Mais de 250 até 350	7,81	5,52
Mais de 350 até 500	18,86	11,16
Mais de 500 até 750	56,68	33,38
Mais de 750	123,08	60,37

(Redacção do art. 168.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,63/kW.

(Redacção do art. 168.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,66/kg, tendo o imposto o limite de € 12.110.

(Redacção do art. 168.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 19.º

[...]

(Revogado pela alínea f) do n.º 1 do art. 215.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 24.º

[...]

1 a 9 — [...]

10 — Caso os requisitos referidos no n.º 1 deixem de verificar-se, cessa nessa data a aplicação do regime previsto no presente artigo, passando a aplicar-se aos fundos de investimento referidos no n.º 1 o regime previsto no artigo 22.º, considerando-se, para este efeito, como um período de tributação, o período decorrido entre a data de cessação e o final do ano civil em que esta ocorreu.

11 — Cessando a aplicação do regime previsto no presente artigo nos termos do número anterior, os rendimentos de unidades de participação nos fundos de investimento referidos no n.º 1 que sejam pagos ou colocados à disposição dos participantes após a data da aquela cessação, bem como as mais-valias realizadas após essa data que resultem da transmissão onerosa, resgate ou liquidação dessas unidades de participação, são tributados nos termos previstos no artigo 22.º-A.

12 — (Anterior n.º 11.)

(Redacção do art. 170.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 22.º-A

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — O disposto nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 não é aplicável quando:

- a) – Os titulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, caso em que os rendimentos são tributados:
 - i) - Por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS ou na alínea *i)* do n.º 4 do artigo 87.º do Código do IRC, consoante o caso, tratando-se de rendimentos distribuídos ou decorrentes do resgate de unidades de participação;
 - ii) - Nos termos da alínea *e)* do n.º 1, nos restantes casos.
- b) – Os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, caso em que, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, os rendimentos são tributados, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS ou na alínea *h)* do n.º 4 do artigo 87.º do Código do IRC, consoante o caso;
- c) – Os titulares sejam entidades não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 % por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações, caso em que os rendimentos são tributados nos termos da alínea *e)* do n.º 1.

4 a 13 — [...]

(Redacção do art. 170.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 32.º-B

Regime fiscal dos empréstimos externos

1 — Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

2 — A isenção fiscal prevista no número anterior fica subordinada à verificação, pelo IGCP, E. P. E., da não residência dos credores em Portugal e da não existência de estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, até à data de pagamento do rendimento ou, caso o IGCP, E. P. E., não conheça nessa data o beneficiário efetivo, nos 60 dias posteriores ao respetivo conhecimento.

(Aditado pelo art. 171.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 27.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

- a) – A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 %, por entidades residentes, exceto quando se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos e condições relativamente à sociedade alienante:
 - i) - Seja residente noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações;
 - ii) - Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC desde que a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60 % da taxa prevista no n.º 1 do artigo 87.º do CIRC;
 - iii) - Detenha direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º do CIRC, uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade objeto de alienação;
 - iv) - Detenha a referida participação de modo ininterrupto, durante o ano anterior à alienação;
 - v) - Não seja parte de uma construção, ou série de construções, artificial ou artificiais, com o principal objetivo, ou com um dos principais objetivos, de obtenção de uma vantagem fiscal.

b) – [...]

c) – [...]

3 — [...]

(Redacção do art. 170.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 32.º-C

Operações de reporte com instituições financeiras não residentes

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efetuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

(Aditado pelo art. 171.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 32.º-D
Operações de reporte

Beneficiam de isenção de imposto do selo as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

(Aditado pelo art. 171.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 40.º-A
Regime especial de tributação de valores mobiliários
representativos de dívida
emitida por entidades não residentes

1 — Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é acionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

2 — A isenção a que se refere o número anterior aplica-se exclusivamente aos beneficiários efetivos que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º do regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decretos-Leis n.ºs 25/2006, de 8 de fevereiro, e 29-A/2011, de 1 de março, e pela Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro.

(Aditado pelo art. 171.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 44.º
[...]

1 a 9 — [...]

10 — Os benefícios constantes das alíneas *b)* a *m)*, *o)* e *p)* do n.º 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e os constantes da alínea *n)* do n.º 1 cessam no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

11 — [...]

12 — [...]

(Redacção do art. 170.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 48.º
[...]

(Revogado pela alínea g) do n.º 1 do art. 215.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 49.º
[...]

(Revogado pela alínea g) do n.º 1 do art. 215.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 55.º
[...]

1 a 3 — [...]

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, ficam ainda isentos de IRC os rendimentos obtidos por associações de pais, exceto no que respeita a rendimentos de capitais tal como são definidos para efeitos de IRS, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos e não isentos não exceda o montante de € 7.500.

(Redacção do art. 170.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 66.º-A
[...]

1 a 13 — [...]

14 — As cooperativas de habitação e construção estão isentas de imposto do selo previsto na verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

(Redacção do art. 170.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 69.º
[...]

1 a 5 — [...]

6 — O regime referido nos n.ºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de dezembro de 2016.

7 — [...]

(Redacção do art. 170.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 71.º

[...]

1 a 14 — [...]

15 — Caso os requisitos referidos no n.º 1 deixem de verificar-se, cessa nessa data a aplicação do regime previsto no presente artigo, passando a aplicar-se aos fundos referidos no n.º 1 o regime previsto no artigo 22.º, considerando-se, para este efeito, como um período de tributação, o período decorrido entre a data de cessação e o final do ano civil em que esta ocorreu.

16 — Cessando a aplicação do regime previsto no presente artigo nos termos do número anterior, os rendimentos de unidades de participação nos fundos de investimento referidos no n.º 1 que sejam pagos ou colocados à disposição dos participantes após a data daquela cessação, bem como as mais-valias realizadas após essa data que resultem da transmissão onerosa, resgate ou liquidação dessas unidades de participação, são tributados nos termos previstos no artigo 22.º-A.

17 — (*Anterior n.º 16.*)

18 — (*Anterior n.º 17.*)

19 — (*Anterior n.º 18.*)

20 — (*Anterior n.º 19.*)

21 — (*Anterior n.º 20.*)

22 — (*Anterior n.º 21.*)

23 — (*Anterior n.º 22.*)

24 — (*Anterior n.º 23.*)

25 — (*Anterior n.º 24.*)

26 — (*Anterior n.º 25.*)

(*Redacção do art. 170.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016*)

Alteração à Lei Geral Tributária

Artigo 49.º

[...]

1 a 3 — [...]

4 — O prazo de prescrição legal suspende-se:

- a) – Em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizados;
- b) – Enquanto não houver decisão definitiva ou transitada em julgado, que ponha termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida;
- c) – Desde a instauração até ao trânsito em julgado da ação de impugnação pauliana intentada pelo Ministério Público.

5 — [...]

(*Redacção do art. 173.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016 – NOTA: A presente alteração tem aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor da presente lei, mas nestes casos a suspensão do prazo de prescrição apenas se inicia nessa data – cfr. art. 74.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03*)

Artigo 63.º-A

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — As instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento têm a obrigação de comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças e ouvido o Banco de Portugal, o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, efetuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os mandantes das ordens de pagamento.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instituições de crédito e sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento têm ainda a obrigação de fornecer, a qualquer momento, a pedido do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou do seu substituto legal, ou do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., as informações respeitantes aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, efetuados por seu intermédio aos sujeitos passivos referidos no número anterior que sejam identificados no referido pedido de informação, sem por qualquer forma identificar os mandantes das ordens de pagamento.

5 a 8 — [...]

(*Redacção do art. 173.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016*)

Artigo 68.º-B

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

a) – [...]

b) – [...]

c) – [...]

d) – [...]

e) – [...]

f) – As pessoas singulares com rendimentos superiores a montante a definir;

g) – As pessoas singulares que detenham, direta ou indiretamente, ou sejam beneficiárias efetivas de património, incluindo bens e direitos, de valor superior a montante a definir;

h) – As pessoas singulares, bem como as sociedades e outras entidades, que não sendo abrangidas por qualquer das alíneas anteriores sejam consideradas relevantes, atendendo à sua relação jurídica ou económica com os sujeitos passivos abrangidos por essas alíneas.

(*Redacção do art. 173.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016*)

Artigo 78.º

[...]

- [...]
2 — (Revogado pela alínea h) do n.º 1 do art. 215.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)
[...]

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Artigo 7.º

[...]

- 1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]
4 — A competência para cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados por autarquias locais pode ser atribuída à administração tributária mediante protocolo.
(Redacção do art. 175.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016 – NOTA: Pensamos que se reporte ao art. 7.º do Dec.-Lei n.º 433/99, de 26/10 e não ao art. 7.º do CPPT)

Artigo 73.º

[...]

- [...]
4 — (Revogado pela alínea i) do n.º 1 do art. 215.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)
5 — (Revogado pela alínea i) do n.º 1 do art. 215.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)
[...]

Artigo 75.º

[...]

- 1 — Salvo quando a lei estabeleça em sentido diferente, a entidade competente para a decisão da reclamação graciosa é o dirigente do órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação ou, não havendo órgão periférico regional, o dirigente máximo do serviço.
2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]
(Redacção do art. 175.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 177.º-A

[...]

- 1 — [...]
a) — [...]
b) — [...]
c) — Tenha pendente meio de contencioso adequado à discussão da legalidade ou exigibilidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída, nos termos legais;
d) — [...]
2 — [...]
(Redacção do art. 175.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 190.º

[...]

- 1 a 6 — [...]
7 — Nos casos de dívidas cobradas no mesmo processo de execução fiscal, os elementos da citação previstos no n.º 1 podem referir-se à globalidade das dívidas, indicando a sua natureza, o ano ou período a que se reportam e o seu montante global, considerando-se os executados apenas citados, nestes casos, no quinto dia posterior à citação efetuada nos termos dos artigos seguintes.
8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as citações assim efetuadas contêm a referência de que os elementos relativos a cada uma das dívidas podem ser consultados no Portal das Finanças ou, no caso de sujeitos passivos não abrangidos pela obrigação prevista no n.º 10 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária ou que não tenham optado por aderir ao serviço de caixa postal eletrónica, e desde que não possuam senha de acesso ao Portal das Finanças, gratuitamente, junto do órgão de execução fiscal.
(Redacção do art. 175.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 191.º

[...]

- 1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]
4 — As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, valendo como citação pessoal.
5 — [...]
6 — [...]
7 — [...]
8 — [...]
(Redacção do art. 175.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 178.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03
Dispensa de prestação de garantia em pagamentos
até 12 prestações

1 — É dispensada a prestação de garantia nos pagamentos em prestações a que se refere o artigo 196.º do CPPT, quando, à data do pedido, o devedor tenha dívidas exigíveis em execução fiscal, legalmente não suspensas, desde que o requerimento de dispensa seja apresentado pelo executado juntamente com o pedido de pagamento em prestações, o plano de pagamento seja autorizado com o máximo de 12 prestações, e se, durante o período da sua vigência, o executado, cumulativamente:

- a) – Proceder ao pagamento atempado das prestações;
- b) – Não ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os bens que integram o seu património, com salvaguarda dos atos indispensáveis à atividade profissional exercida por pessoas singulares, ou constante do objeto da pessoa coletiva;
- c) – Regularizar as novas dívidas que sejam susceptíveis de cobrança coerciva mediante execução fiscal, no prazo máximo de 90 dias a contar da respetiva data de vencimento.

2 — Durante o período de vigência da dispensa de garantia referida no número anterior, a taxa dos juros de mora aplicáveis às dívidas tributárias corresponde ao dobro da referida no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 32/2012, de 13 de fevereiro.

3 — O incumprimento de qualquer das condições referidas nas várias alíneas do n.º 1 determina a revogação da dispensa de prestação de garantia aí prevista, devendo o executado prestar garantia no prazo de 15 dias a contar do facto determinante da revogação, sob pena de levantamento da suspensão do processo de execução fiscal, nos termos e para os efeitos do n.º 8 do artigo 199.º do CPPT.

4 — A falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento imediato das seguintes, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos.

5 — A dispensa de prestação de garantia prevista neste regime determina a suspensão da execução fiscal das dívidas abrangidas pelo plano de pagamento em prestações, considerando-se que o devedor tem a situação tributária regularizada relativamente às mesmas dívidas, enquanto estiver vigente o plano prestacional.

6 — O presente regime é aplicável aos pedidos de pagamentos em prestações apresentados até 31 de dezembro de 2016.

Artigo 210.º
[...]

Recebida a oposição, será notificado o representante da Fazenda Pública para contestar no prazo de 30 dias.

(Redacção do art. 175.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 199.º-A
Avaliação da garantia

1 — Na avaliação da garantia, com exceção de garantia bancária, caução e seguro-caução, deve atender-se ao valor dos bens ou do património do garante apurado nos termos dos artigos 13.º a 17.º do Código do Imposto do Selo, com as necessárias adaptações, deduzido dos seguintes montantes:

- a) – Garantias concedidas e outras obrigações extrapatrimoniais assumidas;
- b) – Partes de capital do executado que sejam detidas, direta ou indiretamente, pelo garante;
- c) – Passivos contingentes;
- d) – Quaisquer créditos do garante sobre o executado.

2 — Sendo o garante uma sociedade, o valor do seu património corresponde ao valor da totalidade dos títulos representativos do seu capital social determinado nos termos do artigo 15.º do Código do Imposto do Selo, deduzido dos montantes referidos nas alíneas do número anterior.

3 — Sendo o garante uma pessoa singular, deve atender-se ao património desonerado e aos rendimentos susceptíveis de gerar meios para cumprir a obrigação, deduzidos dos montantes referidos nas alíneas do n.º 1.

(Aditado pelo art. 176.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016 – NOTA: Tem aplicação imediata às garantias que tenham sido aceites até à data da entrada em vigor da presente lei, mas esta avaliação só determina o reforço ou a substituição dessas garantias quando o valor apurado seja inferior a 80 % do valor resultante da aplicação do n.º 6 do mesmo artigo – cfr. n.º 1 do art. 177.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

Artigo 215.º
[...]

1 a 7 — [...]

8 — A frustração da citação não obsta à aplicação, no respetivo processo de execução fiscal, dos montantes depositados, se aquela não vier devolvida ou, sendo devolvida, não indicar a nova morada do executado e ainda em caso de não acesso à caixa postal eletrónica.

9 — A aplicação efetuada nos termos do número anterior não prejudica o exercício de direitos por parte do executado, designadamente quanto à oposição à execução.

(Redacção do art. 175.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 223.º
[...]

1 a 7 — [...]

8 — O executado pode solicitar à instituição detentora do depósito penhorado que proceda ao depósito das quantias e valores penhorados à ordem do órgão de execução fiscal.

(Redacção do art. 175.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 227.º
**Formalidades da penhora de quaisquer abonos,
salários ou vencimentos**

Quando a penhora recaia sobre abonos, salários ou vencimentos, é notificada a entidade que os deva pagar, para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao seu depósito.

(Redacção do art. 175.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Artigo 269.º
[...]

1 — O pagamento voluntário da quantia em dívida implica a extinção da execução fiscal, comunicando-se tal facto ao executado, por via eletrónica.

2 — É ainda extinta a execução se, após o pagamento voluntário da totalidade da dívida exequenda e acrescido, em conformidade com o respetivo documento de pagamento integral, se verificar serem devidos juros de mora ou custas, desde que o seu valor total não seja superior a € 10.

3 — A extinção da execução fiscal, nos termos do número anterior, determina, para todos os efeitos legais, a extinção da dívida de juros de mora ou custas.

(Redacção do art. 175.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016 – NOTA: Tem aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor da presente lei – cfr. n.º 2 do art. 177.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

Artigo 117.º
[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — A falta de apresentação, no prazo que a administração tributária fixar, da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência, bem como da declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição relativa às entidades de um grupo multinacional, é punível com coima de € 500 a € 10.000.

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

(Redacção do art. 180.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro

Artigo 34.º-A
[...]

1 — As dívidas de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) de valor inferior, respetivamente, a € 5.000 e € 10.000 podem ser pagas em prestações antes da instauração do processo executivo, com isenção de garantia, desde que o requerente não seja devedor de quaisquer tributos administrados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do presente artigo.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

Valor da dívida IRS (em euros)		Número de prestações	Valor da dívida IRC (em euros)	
204	350	2	408	700
351	500	3	701	1000
501	650	4	1001	1300
651	800	5	1301	1600
801	950	6	1601	1900
951	1100	7	1901	2200
1101	1250	8	2201	2500
1251	1400	9	2501	2800
1401	1550	10	2801	3100
1551	1700	11	3101	3400
1701	5000	12	3401	10000

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

(Redacção do art. 184.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Aditamento ao Código Fiscal do Investimento

Artigo 23.º-A
Benefícios fiscais municipais

1 — Para além dos benefícios fiscais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 23.º, os órgãos municipais podem conceder isenções totais ou parciais de IMI e ou IMT para apoio a investimento realizado na área do município.

2 — A concessão de benefícios fiscais municipais é feita nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 — Aos benefícios fiscais concedidos nos termos dos números anteriores não é aplicável a limitação prevista na subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º.

(Aditado pelo art. 195.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

a) a v) — [...]

x) — [...]

z) — As pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

2 a 7 — [...]

(Redacção do art. 207.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 – Em vigor a 31/03/2016)